EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Mensagem 115

Comunicação da Comissão - TRIS/(2024) 2752

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2024/0388/SE

Retransmissão de um parecer circunstanciado emitido por um Estado-membro (Portugal) (2º travessão, número 2, artigo 6º, da Directiva (UE) 2015/1535). Este parecer circunstanciado prolonga o período de statu quo até 08-01-2025.

Detailed opinion - Avis circonstancié - Ausführliche Stellungnahme - Подробно становище - Podrobné stanovisko - Udførlig udtalelse - Εμπεριστατωμένη γνώμη - Dictamen circunstanciado - Üksikasjalik arvamus - Yksityiskohtainen lausunto - Detaljno mišljenje - Részletes vélemény - Parere circostanziato - Išsamiai išdėstyta nuomonė - Sīki izstrādāts atzinums - Opinjoni dettaljata - Uitvoerig gemotiveerde mening - Opinia szczegółowa - Parecer circunstanciado - Aviz detaliat - Podrobné stanovisko - Podrobno mnenje - Detaljerat yttrande

Extends the time limit of the status quo until 08-01-2025. - Prolonge le délai de statu quo jusqu'au 08-01-2025.- Die Laufzeit des Status quo wird verlängert bis 08-01-2025.- Удължаване на крайния срок на статуквото до 08-01-2025. - Prodlužuje lhůtu současného stavu do 08-01-2025. - Fristen for status quo forlænges til 08-01-2025. - Παρατείνει την προθεσμία του status quo 08-01-2025. - Amplía el plazo de statu quo hasta 08-01-2025. - Praeguse olukorra tähtaega pikendatakse kuni 08-01-2025. - Jatkaa status quon määräaikaa 08-01-2025 asti. - Produžuje se vremensko ograničenje statusa quo do 08-01-2025. - Meghosszabbítja a korábbi állapot határidejét 08-01-2025-ig. - Proroga il termine dello status quo fino al 08-01-2025. - Status quo terminas pratęsiamas iki 08-01-2025. - Pagarina “status quo” laika periodu līdz 08-01-2025. - Jestendi t-terminu tal-istatus quo sa 08-01-2025. - De status-quoperiode wordt verlengd tot 08-01-2025. - Przedłużenie status quo do 08-01-2025. - Prolonga o prazo do statu quo até 08-01-2025. - Prelungește termenul status quo-ului până la 08-01-2025. - Predlžuje sa lehota súčasného stavu do 08-01-2025. - Podaljša rok nespremenjenega stanja do 08-01-2025. - Förlänger tiden för status quo fram till 08-01-2025.

The Commission received this detailed opinion on the 07-10-2024. - La Commission a reçu cet avis circonstancié le 07-10-2024. - Die Kommission hat diese ausführliche Stellungnahme am 07-10-2024 empfangen. - Комисията получи настоящото подробно становище относно 07-10-2024. - Komise obdržela toto podrobné stanovisko dne 07-10-2024. - Kommissionen modtog denne udførlige udtalelse den 07-10-2024. - Η Επιτροπή έλαβε αυτή την εμπεριστατωμένη γνώμη στις 07-10-2024. - La Comisión recibió el dictamen circunstanciado el 07-10-2024. - Komisjon sai üksikasjaliku arvamuse 07-10-2024. - Komissio sai tämän yksityiskohtaisen lausunnon 07-10-2024. - Komisija je zaprimila ovo detaljno mišljenje dana 07-10-2024. - A Bizottság 07-10-2024-án/-én kapta meg ezt a részletes véleményt. - La Commissione ha ricevuto il parere circostanziato il 07-10-2024. - Komisija gavo šią išsamiai išdėstytą nuomonę 07-10-2024. - Komisija saņēma šo sīki izstrādāto atzinumu 07-10-2024. - Il-Kummissjoni rċeviet din l-opinjoni dettaljata dwar il-07-10-2024. - De Commissie heeft deze uitvoerig gemotiveerde mening op 07-10-2024 ontvangen. - Komisja otrzymała tę opinię szczegółową w dniu 07-10-2024. - A Comissão recebeu o presente parecer circunstanciado em 07-10-2024. - Comisia a primit avizul detaliat privind 07-10-2024. - Komisia dostala toto podrobné stanovisko dňa 07-10-2024. - Komisija je to podrobno mnenje prejela dne 07-10-2024. - Kommissionen mottog detta detaljerade yttrande om 07-10-2024. - Fuair an Coimisiún an tuairim mhionsonraithe sin maidir le 07-10-2024.

MSG: 20242752.PT

1. MSG 115 IND 2024 0388 SE PT 08-01-2025 07-10-2024 PT DO 6.2(2) 08-01-2025

2. Portugal

3A. Ministério da Economia - Instituto Português da Qualidade, I.P.

3B. Ministério da Economia - Direção Geral das Atividades Económicas

4. 2024/0388/SE - C51A - Bebidas

5. 2º travessão, número 2, artigo 6º, da Directiva (UE) 2015/1535

6. PARECER CIRCUNSTANCIADO DE PORTUGAL
No âmbito da notificação TRIS 2024/0388/SE, o Reino da Suécia notificou a Comissão e os Estados-Membros da União Europeia de um projeto de lei que altera a Lei do álcool (2010:1622), com a introdução de uma disposição que prevê que os titulares de licenças de venda na exploração agrícola possam vender a retalho bebidas alcoólicas de produção própria, assim como os respetivos requisitos e condições para a concessão de licença de venda na própria exploração vitivinícola. Para tal é proposto que as autorizações de venda na exploração só podem ser concedidas a: i) produtores independentes que produzam bebidas alcoólicas isoladamente e a título profissional; ii) que a produção anual do produtor não exceda 75 000 litros de bebidas espirituosas, 400 000 litros de bebidas alcoólicas fermentadas até 10 % de álcool em volume e 200 000 litros de bebidas alcoólicas fermentadas com um teor alcoólico superior a 10 % em volume; iii) que os produtores de vinho produzam o vinho a partir de uvas das suas próprias plantações.
Como argumento à alteração legislativa, é referido a expetativa de que as vendas de bebidas alcoólicas nas explorações agrícolas tenham efeitos benéficos para o setor da hotelaria, onde as experiências com alimentos e bebidas podem desempenhar um papel importante. Para tal é afirmado que "(…) importa salientar que o objetivo secundário de limitar o leque de produtores que podem vender nas explorações agrícolas é promover o turismo e a produção local, nomeadamente nas zonas rurais.
Na Suécia existe, desde 1955, um monopólio da venda de bebidas com teor alcoólico superior a 3,5%. Um dos principais argumentos para a existência do referido monopólio reside no imperativo da proteção da saúde pública. O governo sueco considera que o acesso ilimitado a bebidas alcoólicas de baixos preços, fornecidas por retalhistas privados, levaria ao aumento do consumo.
Dispõe o artigo 34.º do TFUE que são proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente, encontrando-se na sua génese um direito de defesa que pode ser invocado contra as medidas nacionais que criam obstáculos injustificados ao comércio transfronteiriço. Constituem exemplos destas medidas uma proibição total ou um sistema de quotas. Assim, mesmo um sistema de quotas dissimuladas recai no âmbito do artigo 34.º do TFUE. Com efeito no processo Dassonville, confirmado no processo Cassis de Dijon, o TJUE vem sublinhar que o elemento mais importante para determinar se uma medida nacional é abrangida pelo artigo 34.º do TFUE é o seu efeito "(…) suscetível de entravar direta ou indiretamente, atual ou potencialmente (…)", e considera que não são só as medidas abertamente discriminatórias que criam criar entraves ao comércio entre os Estados-Membros. Conclui-se assim que o âmbito de aplicação do artigo 34.º do TFUE são não só as medidas nacionais que estabelecem discriminações contra os produtos importados, mas também as medidas legais que parecem aplicar-se de igual modo a produtos nacionais e importados, mas que na prática impõem mais entraves. Na sua jurisprudência o TJUE tem vindo a afirmar que devem ser consideradas como medidas de efeito equivalente a restrições, na aceção do artigo 34.º do TFUE, as medidas adotadas por um Estados-Membros que têm por objeto ou por efeito tratar de forma menos favorável os produtos provenientes de outros Estados-Membros, incluindo-se qualquer outra medida que crie obstáculos ao acesso ao mercado de um Estados-Membros de produtos originários de outros Estados-Membros.
Uma proibição de comercialização de um produto é a medida mais restritiva que um Estado-Membro pode adotar na perspetiva da livre circulação de mercadorias. A justificação destas medidas rigorosas invocadas pelo Estado-Membro como visando a proteção da saúde ao abrigo do artigo 36.º do TFUE, e que impõe uma proibição nacional de um produto ou substância, obriga a que esse Estado-Membro demonstre de forma inequívoca que a medida é necessária e que a comercialização dos produtos em questão constitui um risco sério para a saúde pública, devendo para tal essa restrição estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da necessidade (proc. C-270/02, Comissão/Itália).
Na base da aplicação do artigo 36.º do TFUE, por parte dos Estados-Membros, tem de estar o respeito pelo princípio da proporcionalidade das medidas adotadas. Mesmo que a medida seja justificável nos termos de uma das derrogações do artigo 36.º esta não deve constituir um meio de discriminação arbitrário ou dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros. Como tal, uma medida para ser considerada justificada ao abrigo do artigo 36.º do TFUE, impõe que os meios escolhidos sejam limitados ao estritamente necessário para assegurar que seja atingido o objetivo prosseguido e devem ser proporcionados ao referido objetivo. Nesse sentido, a aplicação do princípio da proporcionalidade consistirá na

aplicação de medidas alternativas que coloquem menos entraves ao comércio. O Estado-Membro tem obrigação de optar pela alternativa menos restritiva e o facto de não o fazer constitui uma violação do princípio da proporcionalidade. O Estado-Membro é igualmente obrigado a prosseguir de forma coerente e sistemática os objetivos invocados e a evitar incongruências entre as medidas que são ou não escolhidas.
Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º do TFUE "Os Estados-Membros adaptarão os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo que esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados - Membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.". Regra geral o artigo 37.º aplica-se em circunstâncias em que uma intervenção do Estado-Membro concede exclusividade de direitos de compra ou de venda (possibilitando assim o controlo das importações ou das exportações) e concede direitos a uma empresa estatal, a uma instituição estatal ou, por delegação, a uma organização privada.
Os Estados-Membros só são admitidos a derrogar as disposições fundamentais dos artigos 30.º, 34.º e 35.º do TFUE, nos termos do disposto no artigo 36.º do TFUE (ou em casos excecionais), estando, no entanto, limitados por princípios estritos de não discriminação, de necessidade, proporcionalidade (incluindo a adequação) e de unidade. Assim, uma medida não discriminatória é a que afeta, de igual modo, juridicamente e de facto, tanto os produtos internos como os provenientes de outros Estados-Membros.
A proposta legislativa sueca ao limitar a venda de álcool aos "(…) titulares de licenças de venda na exploração agrícola possam vender a retalho bebidas alcoólicas de produção própria" e que (…) "autorizações de venda na exploração só podem ser concedidas a produtores independentes que produzam bebidas alcoólicas por conta própria e a título profissional." (…) e que (…) "As vendas na exploração só podem ser efetuadas a partir de um único ponto de venda, que é o local onde a maioria das bebidas alcoólicas foi produzida. Para os produtores de vinho, o ponto de venda pode, em alternativa, ser o local onde a maioria das uvas foi cultivada." (…) poder-se-á classificar como uma medida de discriminação à circulação de mercadorias discriminando de forma tácita os restantes operadores económicos e restringindo desproporcionalmente o acesso ao mercado.
A admissibilidade das restrições nacionais, com fundamento nos Tratados, depende de pressupostos materiais e formais, entre eles nomeadamente a saúde pública (artigo 36.º TFUE), que permitem fundamentar a restrição nacional à liberdade de circulação com base na salvaguarda de bens não económicos de interesse geral. Em princípio, o recurso aos fundamentos implícitos para a restrição será aplicável apenas às regras de aplicação indistinta, isto é, às restrições que não diferenciem em função do país de origem. Entre os limites implícitos autorizados salientam-se os requisitos obrigatórios por motivos de interesse geral, como seja a proteção do consumidor. Permite-se assim que um Estado-Membro, para proteger os bens jurídicos, nomeadamente os referidos no artigo 36.º do TFUE, possa adotar medidas unilaterais de restrição à liberdade de circulação de mercadorias. Contudo, estas medidas estão adstritas ao princípio da proibição do excesso, que impõe que estas sejam aplicadas de forma não discriminatória, devendo ser adequadas para garantir a prossecução da realização dos fins prosseguidos e no estritamente necessário para atingir esses fins. Cabe, por isso, às autoridades nacionais competentes demonstrar que as medidas satisfazem os fundamentos e os limites das restrições.
O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconhece que medidas que constituem restrições quantitativas podem considerar-se justificadas por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas. No entanto, uma restrição só pode considerar-se justificada na medida em que seja necessária e proporcionada para proteger eficazmente o bem jurídico visado. O controlo da proporcionalidade e da necessidade das medidas propostas implica uma análise das circunstâncias de facto e de direito que caracterizam a situação na Suécia. Desse modo, para que as preocupações de saúde e de ordem pública possam justificar uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa na aceção do artigo 34.º do TFUE, é necessário que essa medida não constitua um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada no comércio entre os Estados-Membros, como o exige o artigo 36.º do TFUE.
Poder-se-á, desse modo, concluir que a presente proposta legislativa sueca que justifica a razão para as restrições invocadas como sendo os motivos de saúde e de ordem pública foram desviadas do seu fim e utilizadas de forma a estabelecerem discriminações relativamente a produtos originários de outros Estados-Membros ou a proteger indiretamente determinadas produções nacionais (acórdãos Ahokainen e Leppik, C-434/04, e Rosengren, C-170/04).
Face ao exposto considera-se que a discriminação de venda de bebidas alcoólicas, circunscrevendo a mesma aos locais de produção e seus produtores, constitui uma prática protecionista e discriminatória do mercado.
O projeto de lei sueco ao limitar a atividade económica e a oferta junto dos consumidores impede e restringe o acesso ao mercado dos outros operadores económicos criando potenciais desigualdades, devendo a argumentação invocada pelas autoridades suecas ser devidamente fundamentada com base em critérios não económicos de correção de falhas de

mercado ou de combate a externalidades.
Considerando o supra exposto, Portugal emite Parecer Circunstanciado à proposta legislativa sueca, que altera a lei do álcool, por considerar que a mesma colide com o atual monopólio sueco de venda de bebidas alcoólicas, existente ao abrigo do artigo 37.º, com a criação de barreiras à livre circulação de mercadorias no mercado interno da UE, nomeadamente nos termos do artigo 34.º e constitui uma medida discriminatório e desproporcionada ao comércio entre os Estados-Membros, nos termos do disposto no artigo 36.º, todos do TFUE.

****

Comissão Europeia
Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535
email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu